



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.895 - MG (2008/0173348-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA MADALENA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado.

2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.895 - MG (2008/0173348-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA MADALENA DE CARVALHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARIA MADALENA DE CARVALHO – condenada pela prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituídas por duas restritivas de direitos –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Paciente, "*apenas para isentar a ré das custas judiciais*" (fl. 52).

Alega o Impetrante, em suma, ausência de laudo pericial que comprove a prática do delito. Pede, assim, a decretação de nulidade do feito desde o recebimento da denúncia.

Foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/67, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.895 - MG (2008/0173348-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado.

2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que a Paciente foi denunciada pelo Ministério Público por uso de documento falso, no caso, por comprar diploma falso de conclusão do curso de 1º grau do colégio Pentágono, situado no Rio de Janeiro, com o propósito de efetuar matrícula no curso de auxiliar de enfermagem do CESU - Centro de Estudos Supletivos Professor Santino Gomes de Matos, na cidade de Uberaba/MG.

Na presente impetração, pugna pela nulidade da ação pena ante a ausência de laudo pericial.

Em que pese a importância da prova pericial para revelar a autoria e comprovar a materialidade do delito, não constitui fator vinculante para o convencimento do magistrado. O próprio Código de Processo Penal, no art. 182, diz que *"o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte"*.

Foi dentro dos parâmetros autorizados pelo Código de ritos que as instâncias ordinárias decidiram. Eis os motivos apresentados pelo juízo sentenciante para afastar a preliminar de nulidade ante à ausência de perícia técnica tidos por falso e utilizados pela Paciente:

"A comprovação da materialidade, no presente caso, prescinde da realização de perícia, pois a contratação de documentos públicos (certificado de conclusão de 1º Grau e histórico escolar) restou cabalmente demonstrada através dos ofícios da Escola Pentágono, afirmando que os réus nunca estudaram ali, bem como da Secretaria de Educação do Estado do Rio Janeiro, roborando essa informação [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, basta cotejar os documentos que as denunciadas apresentaram junto ao CESU (Centro de Estudos Supletivos) com o objetivo de falsearem a conclusão do primeiro grau escolar (fls. 206, 207/208, 215/216 e 211), com os modelos de certificados utilizados pelo Colégio Pentágono do Rio de Janeiro, enviados pela Secretaria de Educação daquele Estado (fls. 286/289) para se concluir facilmente pela falsidade material dos agitados "diplomas" e "históricos escolares".

Não há dúvida, portanto, acerca da materialidade delitiva, e a ausência de perícia não é fator de nulidade processual" (fl. 12).

Em sede de apelação, o Tribunal Impetrado também rejeitou a preliminar suscitada de imprescindibilidade do laudo pericial para a comprovação da falsidade documental, sob os seguintes argumentos, verbis:

"Inexistindo hierarquia entre as provas colhidas em um processo penal (Exposição de Motivos do CPP - item VII), não pode o julgador preterir elementos que apontam seguramente para determinada circunstância do crime.

No caso presente, tem-se que a acusada confessou ter se valido de diploma falso para tentar ingressar no curso de enfermagem na comarca de Uberaba (f. 307/308), falsidade esta que foi corroborada pelo depoimento de Paulo Roberto e pelos documentos remetidos pela Escola Pentágono e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (cópias dos documentos às f. 19/20, 37/38, 55/56, 71/73, 89/90, 111/112 e 252/253).

Assim, nada impede que provas outras venham atestar o aspecto material que se buscava comprovar pela via ordinária da perícia, pois a prova oral tem o condão de suprir, em diversas hipóteses, o que não restou comprovado pelos meios técnicos (CPP - art. 167).

Referido entendimento não fere o princípio da legalidade, pois a legislação aplicável barra apenas as provas obtidas por meios ilícitos (CR/88 - art. 5º, LVI), o que não acontece no feito sob exame." (fl. 48)

A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso (art.s. 304, do Código Penal), que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal.

Neste sentido:

"CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SIMPLES UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO. IDENTIFICAÇÃO DO FALSIFICADOR. DESNECESSIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece de alegado dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, com o fim de explicitar os pontos que assemelham ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciam, limitando-se à transcrição de ementas.

II. A alegação de inépcia da denúncia fica preclusa, se a questão só foi suscitada após a prolação da sentença condenatória, in casu, em sede de apelação. Precedentes.

III. Em se tratando de delito de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização do documento, desnecessária a produção de perícia para a identificação do autor falsificação.

IV. Não se acolhe a pretensão de absolvição do réu por ausência de provas suficientes para embasar a condenação, diante da necessidade de reexame de matéria de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

V. Recurso não conhecido." (REsp 711.312/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.^a Turma, DJ 13/06/2005.)

Ademais, se a materialidade e autoria restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, é perfeitamente dispensável a perícia técnica.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública.

2. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo.

3. É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso. Precedentes.

DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATO DELITUOSO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. VÍTIMA MAIOR DE 90 ANOS. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em decorrência das circunstâncias e consequências do delito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto à forma de agir do paciente e às consequências do delito para as vítimas, que sofreram diversos prejuízos e transtornos em razão dos crimes que teriam sido por ele praticados, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

3. A quantidade de acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aplicação da pena.

4. *Não se pode acoimar de ilegal a decisão que elevou em 1/3 (um terço) a pena-base em razão do reconhecimento da agravante relativa ao fato de a vítima ser pessoa idosa.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 133813/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5.^a Turma, DJe 02/08/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRAFAÇÃO EVIDENTE. DOCUMENTO ENCARTADO NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. TERCEIRO QUE CONFIRMA QUE NÃO FOI AUTOR DAS DECLARAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há ilegalidade na não-realização do exame de corpo de delito quando a existência material do crime encontra-se comprovada, tornando, assim, inútil a realização da perícia.*

2. *No caso, o documento falsificado encontra-se encartado nos autos, o réu confessou a prática do ilícito e o ex-empregador declarou não ser o autor das declarações.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 141821/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.^a Turma, DJe 01/02/2010.)

"CRIMINAL. RHC. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. FALTA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROVA QUE PODERÁ SER PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal. Precedente.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

Recurso desprovido." (RHC 13.075/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.^a Turma, DJ 24/02/2003.)

"PENAL. DOCUMENTO FALSO E USO. DISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL. A FALSIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PODE RESULTAR DE OUTROS MEIOS DE PROVA E, NÃO, EXCLUSIVAMENTE, E EXAME PERICIAL.

NO CASO, ALEM DA REPARTIÇÃO DITO EXPEDIDORA DA CARTEIRA TER AFIRMADO QUE NÃO A EXPEDIU, OS REUS CONFIRMARAM A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA E USO DO DOCUMENTO, BEM ASSIM, NADA EM CONTRARIO FOI DEMONSTRADO." (REsp 41.476/SP, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, 5.^a Turma, DJ 31/10/1994.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0173348-6

HC 112.895 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10701970068931 701970068931

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA MADALENA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário